



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

	CÂMARA MUNICIPAL Dois Irmãos - RS PROTOCOLO
Em:	31 / 12 / 2014
Hora:	10:40
Ass:	Helôisa Fernandes

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2014

De acordo com o estabelecido no art. 63, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o presente VETO integral ao Projeto de Lei Legislativo nº 012/2014, de 11 de novembro de 2014, que ***"DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE"***, pelas razões a seguir espostas:

O referido Projeto de Lei busca estabelecer normas locais para instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela agência nacional de telecomunicações.

Ocorre que a proposição se afigura inconstitucional, na medida em que o Legislativo cria atribuições **"a secretarias e órgãos da administração pública"**, conforme se depreende da análise do §2º do art. 3º, bem como dos artos. 4º, 13, 14 e 16 do citado projeto de lei, agredindo o princípio da independência entre os Poderes, proclamado no art. 10¹, e a reserva de iniciativa de leis prevista no art. 60², inciso II, letra d, ambos da Constituição do Estado.

De fato, desde a Lei Fundamental, considerando o legislador constituinte que a elaboração das leis exige, no processo de sua formação, a participação de ambos os Poderes estabeleceu a iniciativa concorrente como regra geral, mas tratou de reservar com exclusividade ora a um, ora a outro, a iniciativa para a formação de algumas leis.

Dessa forma, a Câmara Municipal extrapolou os limites constitucionais, na medida em que interferiu diretamente no Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, inclusive desconSIDERANDO a Resolução nº 288/2014, de 03/10/2014, expedida pelo CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

¹ "Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito".

² "Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que **DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA**".
II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

Sobre o tema manifesta-se o jurista *HELY LOPES MEIRELLES* (In “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, pag. 438/439):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edibilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

A jurisprudência, da mesma forma, dá o devido suporte ao presente entendimento, conforme as ementas que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, de
“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



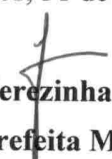
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044000081, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/12/2007)

Em conclusão, entendemos que Projeto de Lei nº 012/2014 viola as normas constitucionais, ante os argumentos supracitados, motivo pelo qual apresentamos o presente **VETO INTEGRAL**, para apreciação e deliberação dos senhores edis.

Dois Irmãos, 31 de dezembro de 2014.


Tânia Terezinha da Silva,
Prefeita Municipal.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.